Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-10058/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19568/2012
PROTOCOLO	**:**	1271895
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO	**:**	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2012
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2012.

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXAME RESTRITO AOS ATOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULAR E LEGAL. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2012 (peça 18).

O fundamento legal repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar Municipal nº 123/06 e Decreto Municipal nº 102/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a aquisição de materiais diversos, tais como equipamentos, ferramentas e outros, conforme detalhamento contido no Anexo II do Edital (peça 18).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 39.725,00 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais), conforme consignado no item 3 do Edital (fl. 023).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna nº DGGM/PRES. Nº 03/2010.



A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa da primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 10204/2012 (peça 47).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR TMVSUBSTITUTO-11491/2012(peça 49), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa desta fase.

É o que cabe relatar.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 003/2013 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às contratações de materiais, ferramentas e equipamentos diversos destinados a atender a demanda das diversas Secretarias do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 47), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 003/2012,** realizado pelo Município de **Ribas do Rio Pardo** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 001/2012.**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, mediante a seguinte dicção (peça 49), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela Legalidade e Regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.



Por fim, sugere ao ilustre Relator que determine o sobrestamento desta Ata para subsidiar o julgamento das execuções decorrentes das contratações a serem formalizadas em decorrência da Ata.

Comungo inteiramente com as posições do Corpo Técnico e do douto Ministério Público de Contas, ressaltando a atipicidade do presente julgamento que cuida tão somente do procedimento licitatório, cujos atos obedecem às disposições legais que regem a matéria, estando credenciado a produzir os efeitos a que se destina.

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 003/2012, instaurado pelo Município de de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como unidade gerenciadora, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o exame dos atos relativos à formalização contratual, observadas as providências preconizadas na OTI DGGM/PRES. Nº 03/2010, no que couber, e posterior tramitação nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator